

APELAÇÃO CÍVEL Nº 24610-66.2012.8.09.0137 (201290246106)

COMARCA DE RIO VERDE

4ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE : HUGO BUARQUES NASCIMENTO

APELADA : EDITORA TRÊS LTDA.

RELATOR : **DR. SEBASTIÃO LUIZ FLEURY** - Juiz Substituto em 2º
Grau

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PUBLICAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM INDICAÇÃO DA AUTORIA. VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL. DANO MORAL CONFIGURADO. PRECEDENTES DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INVERSÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apelação cível interposta por **HUGO BUARQUES NASCIMENTO**, devidamente qualificado e representado nos autos, contra a sentença de f. 263/267, da lavra do excelentíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da comarca de Rio Verde/GO, Dr. Rodrigo de Melo Brustolin, figurando como apelada a **EDITORA TRÊS LTDA.**, também individualizada no feito.

Ação (f. 02/20): cuida-se de ação de reparação por danos materiais, autorais e morais, em razão de suposta utilização indevida de fotografia, proposta por **HUGO BUARQUES NASCIMENTO** em face da **EDITORA TRÊS LTDA.**

Relata que “em meados do mês de julho de 2010 o requerente realizou um trabalho fotográfico com o estudante Paulo Henrique Reis, conhecido por Dilmaboy” (f. 04).

Afirma que “findado o trabalho, uma fotografia de autoria do requerente foi publicada com destaque na revista Isto É, edição n. 2124, ano 34, de 28 de julho de 2010” (f. 04).

Defende que “não recebeu nenhuma remuneração pelo seu trabalho profissional e, além disso, não teve a fotografia creditada a si nas publicações da requerida” (f. 04), sendo que “os créditos do trabalho do requerente foram atribuídos a terceira pessoa na edição impressa” (f. 04) e “na edição *online*, os créditos da fotografia de propriedade do requerente foram omitidos” (f. 05).

Argumenta que “restou caracterizada a utilização indevida da fotografia de propriedade única do requerente, em quebra atentatória aos direitos do autor ou quebra frontal ao direito subjetivo defendido e garantido pela Lei 9.610, referentes aos direitos do autor que na pura acepção da dicção legal é a pessoa física criadora de obra literária, artística ou científica (art. 11 da Lei nº 9.610)” (f. 05).

Por fim, requer a procedência da ação, com a consequente condenação da ré/apelada ao pagamento de indenização por

danos materiais e morais, em razão da alega utilização indevida de fotografia de sua autoria.

Sentença (f. 263/267): o magistrado condutor do feito assim decidiu, *in verbis*:

III – Pelo exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da ação para tão somente CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por dano material no importe de R\$ 100,00 (cem reais), atualizado monetariamente pelo INPC desde o prejuízo e com juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) a partir da citação.

Em relação à sucumbência, por certo a ré suportou a menor parte, razão pela qual condeno exclusivamente o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, exigibilidade suspensa em razão da gratuidade da justiça concedida ao requerente. (f. 266/267)

Apelação Cível (f. 275/292): inconformado, **HUGO BUARQUES NASCIMENTO** interpôs recurso de apelação, reiterando, *ipsis litteris*, as teses contidas na peça preambular.

Noticia que “a sentença de primeiro grau reconheceu que a editora apelada utilizou irregularmente fotografia de propriedade do apelante em sua publicação” (f. 276) mas que “apesar de reconhecer o ilícito perpetrado pela apelada, a sentença não lhe condenou em danos morais, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça” (f. 276).

Sustenta que “sequer contrato havia com a editora requerida, que se apoderou das fotografias do requerente e as utilizou em afronta clara aos direitos autorais” (f. 281).

Repisa que não recebeu remuneração pelo trabalho prestado e que “não teve a fotografia creditada a si nas publicações da requerida” (f. 278).

Requer, *in fine*, a reforma da sentença recorrida, nos termos do recurso manejado.

Preparo: dispensado, visto que foram deferidos ao autor, ora apelante, os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 126/127).

Contrarrazões (f. 296/303): a empresa ré/apelada apresentou contraminuta ao apelo, rechaçando os argumentos ali contidos e pugnando pela integral manutenção da sentença recorrida.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso de apelação, dele conheço.

Inicialmente, insta ressaltar que há jurisprudência dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça e deste egrégio Tribunal de Justiça sobre a matéria posta em julgamento, incorrendo, por isso, a incidência do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento monocrático do relator, em obséquio aos princípios da celeridade e duração razoável do processo.

Consoante relatado, inconforma-se **HUGO BUARQUES NASCIMENTO** com a sentença de f. 263/267, que julgou parcialmente procedente a ação por ele ajuizada, deixando de condenar a editora

ré/apelada pelos danos morais advindos da publicação de fotografia realizada pelo autor/recorrente, sem que lhe fosse atribuída a devida autoria.

Pois bem.

Da análise detida dos autos, constata-se que o autor/apelante é fotógrafo profissional, possuindo, por certo, direito autoral em relação às fotografias que produz.

Nesta linha, a Lei federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1.998, que trata dos direitos autorais, em seus artigos 28, 29, 49 e 50, assim estabelece, *ipsis litteris*:

Art. 28. **Cabe ao autor o direito exclusivo** de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

Art. 29. **Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra**, por quaisquer modalidades, tais como:

- I - a reprodução parcial ou integral;
- II - a edição;
- III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações;
- IV - a tradução para qualquer idioma;
- V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual;
- VI - a distribuição, quando não intrínseca ao contrato firmado pelo autor com terceiros para uso ou exploração da obra;
- VII - a distribuição para oferta de obras ou produções mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para percebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, e nos casos em que o acesso às obras ou produções se faça por qualquer sistema que importe em pagamento pelo usuário;
- VIII - a utilização, direta ou indireta, da obra literária, artística ou científica, mediante:

(...)

IX - a inclusão em base de dados, o armazenamento em computador, a microfilmagem e as demais formas de arquivamento do gênero;

X - quaisquer outras modalidades de utilização existentes ou que venham a ser inventadas.

(...)

Art. 49. Os direitos de autor poderão ser total ou parcialmente transferidos a terceiros, por ele ou por seus sucessores, a título universal ou singular, pessoalmente ou por meio de representantes com poderes especiais, **por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito**, obedecidas as seguintes limitações:

I - a transmissão total compreende todos os direitos de autor, salvo os de natureza moral e os expressamente excluídos por lei;

II - somente se admitirá transmissão total e definitiva dos direitos mediante estipulação contratual escrita;

III - na hipótese de não haver estipulação contratual escrita, o prazo máximo será de cinco anos;

IV - a cessão será válida unicamente para o país em que se firmou o contrato, salvo estipulação em contrário;

V - a cessão só se operará para modalidades de utilização já existentes à data do contrato;

VI - não havendo especificações quanto à modalidade de utilização, o contrato será interpretado restritivamente, entendendo-se como limitada apenas a uma que seja aquela indispensável ao cumprimento da finalidade do contrato.

Art. 50. A cessão total ou parcial dos direitos de autor, que se fará sempre por escrito, presume-se onerosa.

§ 1º Poderá a cessão ser averbada à margem do registro a que se refere o art. 19 desta Lei, ou, não estando a obra registrada, poderá o instrumento ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos.

§ 2º Constarão do instrumento de cessão como elementos essenciais seu objeto e as condições de exercício do direito quanto a tempo, lugar e preço. (g.)

Em consonância com a legislação, colaciona-se, por oportuno, as seguintes decisões do colendo Superior Tribunal de Justiça,

que, julgando casos semelhantes, entendeu que a fotografia é obra protegida por direito do autor, *ad exemplum*:

(...) I. **A fotografia é obra protegida por direito do autor, e, ainda que produzida na constância de relação de trabalho, integra a propriedade imaterial do fotógrafo, não importando se valorada como obra de especial caráter artístico ou não.** (...) IV. Recurso Especial provido. (STJ, REsp 1034103/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. p/ acórdão Ministro Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 22/06/2010, DJe 21/09/2010, g.)

(...) 2. O acórdão recorrido chegou à conclusão de não haver provas suficientes que indicassem a existência de acordo verbal. Com efeito, inviável a averiguação da existência de acordo verbal entre as partes, porquanto tal providência encontra óbice na Súmula 07 do STJ. 3. **A dúvida quanto aos limites da cessão de direitos autorais milita sempre em favor do autor, cedente, e não em favor do cessionário, por força do art. 49, inciso VI, da Lei n.º 9.610 de 1998.** 4. **A simples circunstância de as fotografias terem sido publicadas sem a indicação de autoria - como restou incontroverso nos autos - é o bastante para render ensejo à reprimenda indenizatória por danos morais.** (...) 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 750.822/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010, g.)

(...) I. **A fotografia, na qual presente técnica e inspiração, e por vezes oportunidade, tem natureza jurídica de obra intelectual, por demandar atividade típica de criação, uma vez que ao autor cumpre escolher o ângulo correto, o melhor filme, a lente apropriada, a posição da luz, a melhor localização, a composição da imagem, etc.** II. **A propriedade exclusiva da obra artística a que se refere o art. 30, da Lei 5988/73, com a redação dada ao art. 28 da 9610/98, impede a cessão não-expressa dos direitos do autor advinda pela simples existência do contrato de trabalho, havendo necessidade, assim, de autorização explícita por parte do criador da obra.** (...) IV. **Evidenciada a violação aos direitos autorais, devida é a indenização, que, no caso, é majorada.** V. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 617.130/DF, Rel. Ministro Antônio De

Pádua Ribeiro, 3ª Turma, julgado em 17/03/2005, DJ 02/05/2005, p. 344, g.)

Nesse sentido, cabe destacar que é incontroverso, no caso *sub examine*, que a fotografia foi publicada pela editora ré/apelada sem a devida atribuição de autoria ao autor, ora recorrente, sendo que não restou sequer comprovado a existência de cessão de direitos autorais para a utilização da aludida fotografia. Logo, a condenação da editora ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais é medida impositiva.

Importante ressaltar, por oportuno, que a testemunha arrolada pela própria sociedade empresária ré/recorrida, em depoimento prestado no dia 30 de janeiro de 2014, afirmou que, de fato, a fotografia é de autoria de **HUGO BUARQUES NASCIMENTO**, atestando que, por equívoco da editora, a aludida reprodução fotográfica foi impressa em nome de outro profissional. Confira-se, *verbatim*:

Que o depoente trabalha na produção fotográfica da ré. (...); **A foto tirada pelo autor foi encaminhada à revista Isto É.** O resultado da foto foi positivo. O autor receberia cem reais pela foto, de acordo com o combinado. Ocorre que foram tentados diversos contatos com o mesmo, sem sucesso. **O autor também não encaminhou a CCDA, documento necessário para os direitos autorais.** (...); **A foto do autor foi publicada na revista em nome de terceiro em razão de um equívoco. A foto do autor acabou saindo em nome de Pedro Dias, outro fotógrafo que publicaria a matéria. A requerida não entrou em contato com o autor,** pois não havia sido informado do nome do mesmo. (...) (f. 239/240, g.)

Assim, tenho que não agiu com acerto o magistrado de primeiro grau, ao deixar de reconhecer o ilícito praticado, não condenando a ré/apelada ao pagamento de indenização por danos morais, em razão da indevida utilização do material de autoria do fotógrafo demandante, não tendo nem mesmo inserido os devidos créditos.

Com efeito, como dito, a condenação da editora ré ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor é medida de lícito direito, razão pela qual reformo a sentença, arbitrando o *quantum* indenizatório no importe de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com vistas à reparação do dano experimentado por **HUGO BUARQUES NASCIMENTO**, que teve seu trabalho publicado em revista de grande circulação nacional sem autorização e sem os devidos créditos.

Cumprido salientar que, em se tratando de responsabilidade extracontratual, a verba indenizatória ora arbitrada será corrigida monetariamente a partir da data desta decisão, incidindo juros moratórios desde a data do evento danoso, qual seja, 28/07/2010 (data da publicação da revista), nos termos das Súmulas nºs 362 e 54 do Colégio Superior Tribunal de Justiça, respectivamente.

É de todo oportuno transcrever o que discorre Sérgio Carvalieri Filho sobre as diretrizes que orientam a fixação do *quantum debeatur* a título de dano moral, *verbo pro verbo*:

Creio que na fixação do *quantum debeatur* da indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano. Creio, também, que este é outro ponto onde o princípio da lógica do razoável deve ser a bússola norteadora do julgador. (...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do

sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (*in op. cit.* p. 97/98)

Nesse mesmo sentido, é a orientação firmada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, *litteratim*:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). 2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais). 3. Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Seção do STJ. 4. Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento. 5. **Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.** 6. **Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.** 7. Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002. 8. Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ). 9. Doutrina e jurisprudência acerca do tema. 10. Recurso especial provido. (STJ, Resp 1152541/Rs, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, DJe 21/09/2011, g.)

Ao cotejar as condições econômicas de ambas as partes, tenho que o valor ora arbitrado é razoável e adequado à reparação da lesão,

sendo interessante reportar que, na indenização por danos morais, o conceito de ressarcimento abrange duas forças: uma de caráter punitivo, visando castigar o causador do dano, pela ofensa que praticou; outra, de caráter compensatório, que proporcionará à vítima algum bem em contrapartida ao mal sofrido.

Nesta linha de raciocínio, o *quantum* indenizatório em comento foi fixado em atenção os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como às peculiaridades do caso concreto, de forma que não leva ao empobrecimento do causador do dano, tampouco ao enriquecimento da vítima, coibindo, ainda, a prática de condutas semelhantes pela editora ré.

Lado outro, imperioso evidenciar que, por consectário lógico, provendo-se o presente apelo, com a consequente procedência dos pedidos exordiais, verifico que a editora ré/apelada restou integralmente vencida, razão pela qual **inverto a condenação da verba sucumbencial**, mantendo-a no mesmo patamar fixado na sentença primeva, por razoável.

AO TEOR DO EXPOSTO, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **CONHEÇO DO APELO** interposto e **DOU-LHE PROVIMENTO**, para reformar a sentença recorrida, nos seguintes termos:

a) julgar procedente o pedido de reparação de danos, condenando a **EDITORA TRÊS LTDA.** ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente a partir da data desta decisão, incidindo juros moratórios desde a data do evento danoso, qual seja, 28/07/2010 (data da publicação da revista), com

espeque nas Súmulas nºs 362 e 54 do colendo Superior Tribunal de Justiça, respectivamente; e

b) inverter o ônus da sucumbência, condenando a **EDITORA TRÊS LTDA.** ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

Transitada em julgado, devolvam-se os autos ao juízo de origem, após a baixa de minha relatoria no Sistema de 2º Grau.

Goiânia, 30 de março de 2015.

SEBASTIÃO LUIZ FLEURY

Juiz Substituto em 2º Grau